DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7246/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119167/2012
PROTOCOLO	: 1359670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 217/2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 154/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA PACTUAÇÃO DA REDE BÁSICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO.
VALOR	: R$ 45.784,50 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 217/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 154/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***STOCK Comercial Hospitalar Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos que não fazem parte da pactuação da Rede Básica de Assistência Farmacêutica do Município de Porto Murtinho, com valor contratual no montante de R$ 45.784,50 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Neste momento analisa-se a Formalização Contratual (2ª Fase) e a Execução Contratual (3ª fase).

Há de se ressaltar que o Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 154/2012, sendo autuado nesta corte de Contas através do Processo TC/MS nº 119143/2012, foi devidamente julgado

pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G-MJMS-297/2015.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sede de Análise ANA-6ICE-2517/2014 (Peça 15), entende que, tendo em vista o Termo de Rescisão Contratual Amigável, o qual informa a não execução do objeto ora contratado, o presente processo deva ser arquivado.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7829/2015 (Peça 17), onde verifica que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a Autoridade Responsável comprovou a anulação do valor empenhado, comprovando que não houve execução do contrato, motivo pelo qual opina pelo arquivamento dos autos nos ternos regimentais.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério público de Contas opinam pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que, por força da rescisão contratual promovida entre as partes, evidente está que o contrato não foi executado, o que evidencia a extinção da 2ª e 3ª fases.

Compulsando os Autos, verifico a celebração de Distrato por Mútuo Acordo (Peça 9 – Resposta à Notificação), com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Determinar a extinção e o competente arquivamento do presente processo em decorrência da perda do seu objeto, tendo em vista a não execução contratual, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb